



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.137, DE 2024

(Do Sr. Marx Beltrão)

Tipifica a divulgação por meio de influenciadores digitais em todas as plataformas nas redes sociais de jogos e apostas de azar.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4394/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. MARX BELTRÃO)

Tipifica a divulgação por meio de influenciadores digitais em todas as plataformas nas redes sociais de jogos e apostas de azar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), para tipificar a divulgação por meio de influenciadores digitais em todas as plataformas nas redes sociais de jogos e apostas de azar.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 50-A. Divulgação de influenciadores digitais, por qualquer meio de plataforma digital, material que contenha propagandas de jogos de azar e apostas eletrônicas:

Pena: prisão simples, de três meses a um ano, e multa.

§1º Nas mesmas penas incorre quem instiga ou induz alguém a participar de jogo de azar, ou de qualquer forma contribui para difundir jogo de azar.

§ 2º Considera, influenciador digital, qualquer pessoa que utilize das plataformas digitais para promover produtos, serviços, marcas ou ideias, e que tenha número significativo de seguidores ou visualização.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de lei tem como objetivo reforçar a legislação brasileira em relação aos jogos de azar, tipificando a divulgação de



propaganda relacionada a essas atividades, por meio de influenciadores digitais.

Os jogos de azar são amplamente reconhecidos por seus efeitos nocivos na sociedade, incluindo o potencial de causar dependência, problemas financeiros graves e consequências sociais negativas. A proibição da propaganda de jogos de azar é, portanto, uma medida preventiva que visa reduzir a exposição da população a esses riscos, dificultando o acesso e a participação em tais atividades.

A proposta prevê pena de prisão simples, de três meses a um ano, e multa para aqueles que divulgarem, por qualquer meio, material contendo propaganda de jogo de azar. Além disso, estende a mesma penalidade a quem instigar ou induzir alguém a participar de jogos de azar ou, de qualquer forma, contribuir para sua difusão. Esta abordagem abrangente é essencial para coibir não apenas a publicidade direta, mas também outras formas de incentivo que possam ser igualmente prejudiciais.

Essa medida se fundamenta na necessidade de proteger a saúde pública e a ordem social. Afinal, a exposição constante à propaganda de jogos de azar pode normalizar essa prática, aumentando o número de indivíduos que participam desse tipo de atividade e, conseqüentemente, os problemas a ela associados. Ao restringir a propaganda e o incentivo, por meio de influenciadores digitais, busca-se criar um ambiente menos permissivo e mais seguro, especialmente para grupos vulneráveis como jovens e pessoas com predisposição à dependência.

Ressalvo que foi publicada em 01 de agosto de 2024 a PORTARIA SPA/ MF Nº 1.231, de 31 de julho de 2024 que: “Estabelece regras e diretrizes para o jogo responsável e para as ações de comunicação, de publicidade e propaganda e de marketing, e regulamenta os direitos e deveres de apostadores e de agentes operadores, a serem observados na exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa de que tratam o art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.”.



Esta portaria é bem mais restritiva que a nossa proposição chegando a possibilidade de multar os influenciadores digitais em até 2 bilhões de reais e colocando limite em apostadores de alto risco.

Em razão do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado **MARX BELTRÃO**
(PP/AL)



ⁱ <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-spa/mf-n-1.231-de-31-de-julho-de-2024-57567029740>

Apresentação: 13/08/2024 14:23:06.803 - MESA

PL n.3137/2024



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242220330600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marx Beltrão





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 3.688,
DE 3 DE OUTUBRO DE
1941**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941-10-03:3688>

FIM DO DOCUMENTO